



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16366.720318/2011-62  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-004.414 – 3ª Turma  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2016  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexistente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional .

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssa, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão n.º 2102-00.149, cuja ementa se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*DCOMP. APRESENTAÇÃO INDEVIDA.*

*A apresentação de Declaração de Compensação em descordo com os preceitos legais e judiciais desautoriza sua homologação.*

*MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO INDEVIDA.*

*A existência de créditos suficientes para que a Declaração de Compensação fosse corretamente apresentada demonstram, no presente caso, a ausência de dolo e de evidente intuito de fraude. Sua manutenção, neste caso se afigura desarrazoada e desproporcional, devendo ser cancelada.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o Acórdão n.º 3402-002.085, requerendo a reforma do acórdão recorrido para se restabelecer a decisão de primeira instância, pois, segundo suas afirmações foi verificado a prática de compensação indevida, caracterizado fraude, razão pela qual, deve ser mantida o lançamento da multa, por expressa previsão legal, tanto pela redação original do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, vigente à época das Declarações de Compensação datadas até dezembro de 2004, como em relação à redação do art. 18 e §4º da Lei n.º 10.833/03, com redação dada pela Lei n.º 11.051/04, vigente à época das Declarações de Compensação transmitidas em janeiro e fevereiro de 2005.

O apelo da Fazenda Nacional foi admitido integralmente, nos termos do Despacho de fls. n.º 380/382.

A Contribuinte apresentou contrarrazões postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

x

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que **não deva ser conhecido**, vez que não houve a comprovação de divergência de entendimento entre as Câmaras desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto à aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Ora, o acórdão indicado como paradigma trata de compensações indevidas de valores, onde a contribuinte afirma ser credora de IPI, sem sequer ser contribuinte do aludido tributo. E que foi provado que houve utilização de documentos forjados (procuração) e que o terceiro que fez a compensação era pessoa ligada à contribuinte.

E por fim, analisando o acórdão paradigma, não houve nenhum debate quanto à aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833/03 e ou quanto à comprovação da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Resta claro, pelo voto condutor do acórdão recorrido, que houve debate acerca da dupla base legal, referente multa aplicada, em decorrência do momento da transmissão das Dcomp. Assim, foi discutido a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833/03, vigente à época das ocorrências datadas até dezembro de 2004, e a

aplicação do o art. 18 e § 4 o da Lei n° 10.833/03, com redação dada pela Lei n° 11.051/04, quanto as Dcomp transmitidas em janeiro e fevereiro de 2005.

Ademais, o presente processo trata de declarações de Compensação que foram consideradas não-homologadas, por ter sido utilizado crédito oriundo de ações judiciais ainda não definitivamente julgadas. E que tal fato seria passível de imposição da multa isolada prevista no art. 18 da Lei n° 10.833/03, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n° 11.051/04, combinado com art. 44, inciso II, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O que, por óbvio, depreendendo-se da leitura do acórdão indicado como paradigma, tal discussão não foi enfrentada por aquele Colegiado e os fatos são distintos, não havendo qualquer semelhança de situação fática.

Para melhor elucidar a matéria que deveria ser enfrentada, importante trazer trechos do voto vencedor do acórdão recorrido – que bem enfrentou essa discussão:

“[...]”

*Quanto à multa aplicada, convém ressaltar sua dupla base legal, em decorrência do momento da transmissão das Dcomp. Assim, o art. 18 da Lei n° 10.833/03, vigente à época das ocorrências datadas até dezembro de 2004, assim dispunha:*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*Já em relação as Dcomp transmitidas em janeiro e fevereiro de 2005, a base legal vigente era o art. 18 e § 4º da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04:*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*[...]*

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*Inicialmente cumpre registrar que, conforme a Informação Fiscal (fl. 117), os débitos foram devidamente confessados em DCTF cujas cópias encontram-se às fls. 85/106.*

*De acordo com as planilhas apresentadas, tanto pela contribuinte às fls. 81/84, quanto pelos autuantes na Recomposição do Livro de IPI de fls. 39/41, e ainda, pelos exemplos mencionados às fls. 109 e 492/493, conclui-se pela existência de créditos decorrentes de entradas, os quais não se confundem com aqueles provenientes do MS. Portanto, a contribuinte poderia, em tese, ter se valido desses créditos para efetuar a compensação. Assim, a despeito de as Dcomp não terem sido apresentadas corretamente, não percebo nenhuma ação tendente a impedir ou retardar, nem o conhecimento, bem assim a ocorrência do fato gerador, ou diferir seu pagamento. Destarte, não consigo vislumbrar a necessária subsunção do fato à norma, das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.*

*Ademais, no presente caso, a aplicação de multa qualificada contraria frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”*

Vê-se que a decisão recorrida afastou a aplicação da multa por não ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O que se comprova que a matéria debatida no acórdão era específica, devendo ter sido tratada no acórdão indicado como paradigma. No entanto, o acórdão indicado como paradigma não enfrentou e nem analisou a questão da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e aplicação do 18 da Lei nº 10.833/03.

O que, por conseguinte, resta claro que o Recurso interposto pela Fazenda Nacional não cumpriu nessa parte a demonstrar a divergência de entendimentos necessária para a admissibilidade do Recurso Especial, conforme preceitua RICARF.

Em vista do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Érika Costa Camargos Autran.